



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER PARLAMENTAR Nº 78 / 2023 (CLJRF)

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 32 / 2023 (Projeto de Lei do Executivo)

RELATÓRIO

O Projeto de Lei foi devidamente protocolizado na Secretaria da Câmara Municipal de Anchieta, sendo remetido à Presidência desta Casa.

O Exmº. Chefe do Legislativo Municipal proferiu juízo de admissibilidade do Projeto, uma vez que foram observados os requisitos impostos pelo artigo 130 do Regimento Interno.

O projeto de lei foi protocolado em 23/05/2023, sendo matéria encaminhada a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, emite de parecer, nos termos do artigo 76 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

É o sucinto relatório.

ANÁLISE

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Prefeito Municipal, Exmº Sr. Fabrício Petri, “Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentaria de 2024 e dá outras providências.”

A LDO executa papel de grande relevância na estrutura de planejamento da administração pública, por estabelecer diretrizes para a elaboração da lei orçamentária e fixar normas para a execução das despesas.

Entre outras atribuições, a LDO também dispõe sobre a autorização para despesas com pessoal e encargos; orientações relativas à execução orçamentária;





CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

alterações na legislação tributária, contingenciamento das despesas; e a transparência no dispêndio público.

Portanto, a presente propositura trata das metas e prioridades da administração municipal para o exercício de 2024 orientando, ademais, a elaboração da lei orçamentária anual e dispondo sobre as alterações na legislação tributária.

Em seus anexos, além das citadas prioridades, são estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário, montante da dívida pública, discutidos os riscos fiscais, dentre outros tópicos.

No que se refere à competência legiferante do Município, o presente projeto acha-se amparado pela Lei Orgânica Municipal, da Constituição Estadual, e da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local. Vejamos, Lei Orgânica Municipal:

Art. 71 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: (...)

XII - enviará Câmara os projetos de lei relativos aos orçamentos anuais, às diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual;

Inexistindo óbices constitucionais ou legais no tocante à competência legiferante do Município e à iniciativa, passa analisar o mérito do presente projeto.

A apreciação do Projeto de Lei de diretrizes orçamentárias pela Câmara de Vereadores, envolve a discussão e o aperfeiçoamento de instrumentos que moldam a peça orçamentaria aos objetos e programas delineados no plano plurianual – PPA, orientam a elaboração da proposta orçamentaria e definem normas e controles para a execução do orçamento, necessários para garantir a eficácia das diretrizes e metas definidas. Verificamos que a LDO, Lei de caráter transitório é válida apenas para o exercício a que se refere, dispõe sobre um conjunto de regras que tratam de execução orçamentaria e financeira e da respectiva fiscalização.

A Lei de Diretrizes Orçamentarias tem ligação com O Plano Plurianual e a Lei Orçamentaria Anual. Para se dar legalidade as leis que disporão a respeito do orçamento anual e suas eventuais alterações, se tem que observar o disposto no Plano Plurianual, seus programas e demais elementos formadores. Neste norte, procuramos





CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

efetuar minuciosa avaliação da proposta apresentada pelo Poder Executivo, tendo sempre em vista as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

A Lei Orgânica do Município dá autonomia a Administração para gerir seus bens e rendas, bem como para dispor nas Leis Orçamentarias [PPA, LDO e LOA].

A distribuição de seus recursos, tudo com iniciativa privada do Chefe do Poder Executivo, como no caso da proposição em apreço. O projeto de lei em análise cumpre o disposto no § 2º do artigo 165 da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município de Anchieta.

Apresentado no prazo determinado na Lei Orgânica do Município de Anchieta, a propositura, além de atender aos dispositivos constitucionais e da legislação pertinente, apresenta os anexos exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), conforme determinados pelo artigo 4º, §§ 1º, 2º e 3º, desse diploma legal.

Formando minha convicção favorável ao Projeto de Lei em tela, portanto entende este relator que a presente propositura é legal e constitucional, não havendo qualquer impedimento, primeiro por ser constitucional em seu aspecto formal, ou seja, através de projeto de lei obedecendo a todas as formalidades legais, em especial quanto à iniciativa, e segundo quanto ao aspecto material temos que o conteúdo normativo é adequado e proporcional para produzir os seus efeitos jurídicos.





CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VOTO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei nº 32 / 2022.

É a manifestação, que submeto à elevada apreciação dos nobres Edis, membros desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O presente parecer exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer

Anchieta – ES, 15 de junho de 2023.

Cleber Oliveira da Silva: _____

Relator

Acompanham o voto do relator:

Sergio Luiz da Silva Jesus: _____

Presidente

Renato Lorencini: _____

Membro

